



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432071**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005181-83.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDILSON GONÇALVES TEIXEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57721

APEL.Nº: 1005181-83.2022.8.26.0554

COMARCA: Santo André

APTE. : Edilson Gonçalves Teixeira

APDO. : Banco Santander S.A.

SENTENÇA DO JUIZ: Luís Fernando Cardinale Opdebeek  
[MT]

RECURSO – Apelação – Preparo não realizado quando da interposição do apelo – Deserção – Ocorrência – Indeferimento (pelo Relator) da justiça gratuita requerida e concessão de prazo suplementar para o pagamento das custas – Intimada a tanto (cf. art. 99, § 7º, art. 218, § 3º, art. 219 e art. 1.007, do CPC) a recorrente permaneceu inerte – Deserção configurada – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa - Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação de cobrança, nos seguintes termos:

*“Ante todo o exposto e o mais que destes autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação movida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face de Edilson Gonçalves Teixeira, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 347.545,96, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido dos juros legais de mora a partir do ajuizamento da lide.*

*E em consequência, é de se extinguir o presente feito, com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Indefiro o pedido de gratuidade feita pelo requerido, pois os documentos juntados por ele não demonstram a situação de pobreza na acepção jurídica do termo. Por força do princípio da*

*sucumbência, o requerido arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta causa, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide.”*

Sustenta o recorrente ter direito à gratuidade processual e, no mérito, diz que à luz do CDC cabia ao Banco autor provar a efetiva contratação das operações financeiras, o que não ocorreu; afirma que impugnou a dívida e não reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O réu apelou sem fazer o respectivo preparo recursal e pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Foi indeferido aquele benefício, depois de examinados os documentos que ele juntou aos autos, sendo determinado o pagamento do valor do preparo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção e não conhecimento do apelo, nos termos do art. 99, § 7º, art. 218, § 3º, art. 219 e art. 1.007, todos do CPC (cf. fls. 451-452).

O réu apelante interpôs agravo interno, que foi desprovido por esta 20ª Câmara de Direito Privado, nos termos do acórdão assim ementado:

*“RECURSO - Agravo interno - Interposição contra decisão interlocutória do Relator que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pelo apelante e lhe concedeu o prazo de 5 dias para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e não conhecimento do seu apelo - Decisão fundamentada e amparada nos*

*elementos probatórios produzidos nos autos - Falta de novidade modificadora daquele entendimento - Não se pode deferir a benesse pretendida unicamente por ser elevado o valor do preparo recursal - Manutenção da decisão”.*

Após, não houve o pagamento do preparo conforme foi certificado a fl. 466.

Quanto à necessidade do preparo, o art. 1.007, “caput”, do CPC dispõe:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

Nem se aplicaria ao caso o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal (“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 [cinco] dias”). Isto porque o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso; a menos que o valor pago se mostre insuficiente é que o juiz deve determinar a intimação do recorrente para suprir a irregularidade em cinco dias.

“Esse inconformismo prospera porque, na dicção do art. 511, do CPC, no ato da interposição do recurso já deverá ser colacionada a guia de recolhimento do preparo, e simultaneamente a ele. Aplica-se o princípio consumativo do recurso, pelo qual, uma vez apresentada a petição de interposição, nada mais pode ser praticado em relação a ela. Naquele momento exaurem-se todas as possibilidades de aditar, complementar, ratificar ou suplementar. Mesmo se formulado no primeiro dia do prazo adota-se a teoria aludida, porque significa ter o recorrente aberto mão do restante, esgotando-se a possibilidade recursal naquele momento. Assim sendo, a deserção do apelo do réu é a solução jurídica correta, provendo-se o agravo retido” (cf. RT 740/314).

É também o entendimento do Colendo STJ:

“A nova redação do art. 511 do CPC é muito clara ao determinar que o recorrente provará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso sem preparo após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo” (REsp. 105.669-RS, rel. Min. Menezes Direito, j. em 16-6-97, DJU 3-11-97, p. 56.203). No mesmo sentido: Corte Especial, REsp. 135.612-DF, rel. p. o ac. Min. Garcia Vieira, julgado em 17-12-97” (cf. Theotonio Negrão, CPCLPV, Saraiva, 31ª ed., p. 529, nota 1-a ao art. 511). “Processual Civil. Apelação. Necessidade de apresentação das guias de preparo no ato da interposição do recurso. Inobservância do art. 511 do CPC. Deserção. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil – CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.” (cf. REsp. 733.681-DF, rel. Min. Castro Meira, DJ 12-9-2005).

“Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de exibição de documentos. Apelação. Preparo extemporâneo. Deserção. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes.” (cf. AgRg nos EDcl no A. I. 785.184-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20-11-2006).

É, pois, o caso de reconhecimento de deserção do apelo.

## 2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos pela sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida são majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator